

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 41/99

SESSÃO DE 18/1/99

PROCESSO Nº 1/673/93

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/325754

RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – TERMO DE INÍCIO NÃO CONCEDEU PRAZO REGULAMENTAR PARA A AUTUADA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA – AÇÃO FISCAL NULA – DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do processo que após verificação das aquisições procedidas pela autuada no período de janeiro e fevereiro de 1993, constatou-se que a autuada adquiriu mercadorias utilizando documentos fiscais em paralelo, inidôneos, simulando as notas fiscais da empresa Raimundo Eleutério dos Santos, conforme numeração que descreve no corpo da peça de lançamento.

O julgador singular decide pela nulidade da ação fiscal, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado um dia após a lavratura do termo de início de

fiscalização. A Consultoria Tributária confirma o entendimento do julgador singular.

É o relatório

M.J.B.D.

VOTO

As formalidade processuais devem estar em acordo com a ação fiscal posta em prática. No caso vertente, o auto de infração foi lavrado um dia após a lavratura do termo de início de fiscalização, sendo por este motivo, uma falha insanável Deste documento processual, pois não concede o prazo regulamentar de 5 dias para o contribuinte apresentar sua documentação fiscal. Irrecuperável está o feito fiscal.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento para decidir pela nulidade da ação fiscal, por cerceamento do direito de defesa.

É o voto

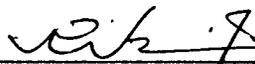
M.J.B.D.

DECISÃO:

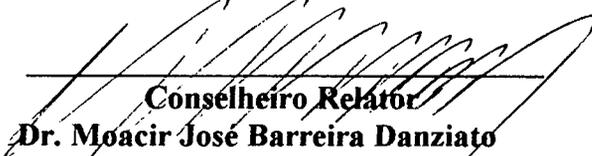
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Estado do Ceará e recorrida a Prefeitura Municipal de Russas,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para manter a decisão de nulidade da ação fiscal prolatada pelo julgador singular, nos termos do voto do relator, e parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 4/2/98



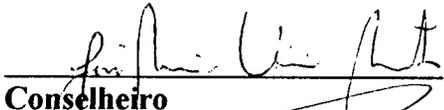
Presidente
Dr. José Ribeiro Neto



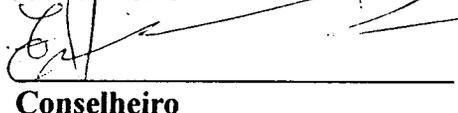
Conselheiro Relator
Dr. Moacir José Barreira Danziato



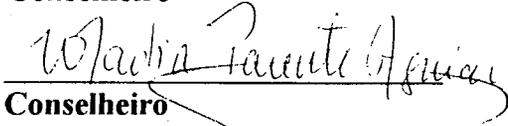
Conselheiro



Conselheiro



Conselheiro



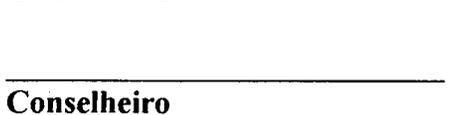
Conselheiro



Conselheiro



Conselheiro



Conselheiro

Fomos presentes:



Procurador do Estado



Assessor Tributário